



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348472

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059223-73.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante IRIS GUARRIERO DA SILVA, é agravado HUMBERTO CÂNDIDO RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº. 2059223-73.2025.8.26.0000

Agravante: IRIS GARRIERO DA SILVA

Agravado: HUMBERTO CÂNDIDO RIBEIRO

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 43381

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à execução – Negativa pelo Magistrado – Insurgência da autora – A gratuidade de justiça deve ser concedida àqueles que são comprovadamente necessitados, conforme inteligência do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, sendo relativa a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência da parte – A parte agravante ao assumir o pagamento de parcelas de valores elevados para a compra de um veículo financiado, demonstra que possui gastos incompatíveis com a alegada hipossuficiência – Valor da causa que é elevado o que permite o deferimento do parcelamento das custas, por força do art. 98, § 6º do CPC - Recurso provido em parte.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Iris Garrieiro da Silva tirado da decisão copiada às fls. 22 (fls. 67 dos autos principais) que em Embargos à execução o magistrado “a quo” proferiu:

“Vistos.

Indefiro o pedido de gratuidade processual.

A embargante comprometeu-se ao pagamento de acordo com prestações mensais de R\$3.000,00 e ainda possui contrato de alienação fiduciária de veículo, ano 2015, com parcelas de financiamento no valor médio mensal de R\$1.200,00.

Ostentando condições financeiras para obter crédito no mercado de tal monta, e assumindo a obrigação de pagar parcelas em expressivo importe, a situação objetiva da embargante atenta contra a sua

declaração de pobreza, de tal forma que não merece abrigo dos nobres propósitos do instituto da justiça gratuita.

A embargante deverá recolher as custas iniciais no prazo de 15 dias sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do Código de Processo Civil).

Int.”.

Inconformada, recorre a agravante (fls. 01/10) aduzindo que postulou a gratuidade de justiça, eis que embora tenha adquirido a casa de repouso, objeto do contrato executado, referido estabelecimento não tem gerado lucro, eis que como esclarecido nos embargos à execução, logo que foi emitida na posse do imóvel e, em menos de sessenta dias da compra, teve a conta do estabelecimento penhorada em decorrência de ação judicial, omitida pelo agravado no momento da venda e, em virtude do bloqueio e para não prejudicar os funcionários formalizou acordo para pagamento em 33 parcelas mensais, sendo 32 no valor de R\$ 3.000,00 e uma de R\$ 4.000,00, que estão sendo pagas regularmente.

Relata que o acordo não foi formalizado pela agravante e sim pela casa de repouso e, quanto ao financiamento, trata-se de veículo adquirido em 2023 para trabalho e referido financiamento foi feito antes do acordo no processo de execução e sequer vem conseguindo efetuar o pagamento das parcelas, tanto que formalizou acordo em virtude dos constantes atrasos, conforme acordo anexo.

Salienta que juntou os extratos de sua conta bancária dos últimos três meses para demonstrar a ausência de renda, de modo que preencheu os requisitos autorizadores para a concessão da gratuidade de justiça.

Afirma que se a gratuidade restar indeferida não terá como prosseguir na demanda e não terá como se defender de uma execução infundada e injusta, eis que não possui condições financeiras já que sua única fonte de renda não lhe permite retirar, face ao acordo judicial. Clama pela reforma da decisão com a concessão de efeito suspensivo.

Dispensa de preparo, pois a justiça gratuita é objeto deste agravo de instrumento.

Realizada intimação nos termos da Resolução 549/2011, sem insurgência.

Recurso formalmente em ordem, processado com a atribuição de efeito suspensivo, dispensadas informações de primeiro grau de jurisdição e resposta da agravada, eis que não integrada a lide.

É o relatório do necessário.

2. O cerne da questão cinge-se em analisar se o agravante faz jus ou não à concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Consoante se depreende do art. 99, § 3º, do CPC/2015, a mera alegação, deduzida por pessoa natural, de insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios é presumidamente verdadeira.

Salienta-se, por oportuno, que o novo diploma processual brasileiro não se divorcia, nesse ponto, da interpretação dada ao art. 4º, caput, da Lei Federal nº 1.060/50, cuja revogação está atrelada ao fim do período de vacatio legis do referido Código (arts. 1.045 e 1.072, III, do CPC/2015).

No entanto, tal presunção é apenas relativa, vez que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, inciso LXXIV, reconhece a necessidade de comprovação da insuficiência, ao dispor que **"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"**.

O Código de Processo Civil de 2015 positivou tal orientação, nos seguintes termos:

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

A finalidade da norma supramencionada é desonerar aqueles que realmente não possuem condições de arcar com os custos de um processo judicial, garantindo-lhes o amplo acesso à justiça.

É de notar-se que, para a concessão do benefício da justiça gratuita, não se exige que a parte seja miserável, mas deve restar comprovado nos autos a sua incapacidade financeira para o pagamento das custas e despesas processuais, o que não é o caso dos presentes autos.

Isto porque, a agravante firmou contrato de financiamento para aquisição de veículo efetuando o pagamento de uma entrada no valor de R\$ 15.750,00 e

assumido 48 (quarenta e oito) parcelas no valor mensal de R\$ 1.310,33 (fls. 52/53 deste).

Nesse sentido, verifica-se que o valor mensal assumido pela agravante na celebração do contrato não condiz com a hipossuficiência alegada. Assim sendo, a agravante ao assumir o pagamento de parcelas de valores elevados, demonstra que possui gastos incompatíveis com a alegada hipossuficiência, razão pela qual não faz jus aos benefícios da justiça gratuita.

Nesse sentido, já se manifestou este E. Tribunal de Justiça:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - Indeferimento - Ação de revisão de cláusulas contratuais - Ausência de condição financeira para pagar as custas e despesas processuais não demonstrada - **Presunção legal afastada pelos elementos da demanda - Valor da prestação do financiamento assumido incompatível com o requerimento de gratuidade - Decisão mantida - Recurso desprovido**" (Agravado de Instrumento 0076334-61.2012.8.26.0000 Des. Rel Manoel Mattos - São Paulo - 15ª Câmara de Direito Privado - j. 08/05/2012).

"AGRAVO INTERNO - Negativa de seguimento ao agravo de instrumento porque em confronto com jurisprudência do STJ - **Vulto da operação bancária aliado ao valor da prestação mensal do financiamento, faz presumir não se tratar de pessoa pobre para fins legais** - Agravo interno negado" (Agravado Regimental 0281107-05.2011.8.26.0000 - Des. Rel. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 21/03/2012).

Não se ignora a alegação da agravante no sentido de que possui dificuldades financeiras, contudo, os documentos colacionados aos autos não se mostram suficientes para comprovar a alegada hipossuficiência.

Cabe lembrar que o benefício da assistência judiciária deve ser concedido somente aos comprovadamente necessitados, pois, caso contrário, não tem o Estado como custear as despesas dos efetivamente carentes que precisam recorrer ao Poder Judiciário.

Neste caso, não se trata de obstar o acesso ao judiciário, mas sim de prudência deste colegiado em não conceder a benesse a pessoa que não comprove ser necessitada, de modo que a manutenção da decisão objurgada é medida que se impõe.

Por outro lado, observa-se que o valor atribuído a causa é elevado, R\$ 148.420,00, o que resulta no recolhimento de custas no valor de mais dois mil reais, contudo, tal fato por si só não permite a concessão da gratuidade de justiça, sendo possível deferir-lhe o parcelamento das custas em 3 (três) vezes, por força do que dispõe o art. 98, §6º do CPC.

Assim, diante dos elementos fáticos considerados, não é caso de se deferir o almejado benefício, contudo, dado o elevado valor causa, defere-se à agravante o parcelamento das custas.

Desse modo, reforma-se em parte a decisão agravada, apenas para deferir o parcelamento das custas nos termos acima estipulado.

3. Destarte, dá-se parcial provimento ao recurso.

JACOB VALENTE

Relator